Acórdão: 23.375/23/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002031793-81

Impugnação: 40.010153680-50 (Coob.)

Impugnante: Upside Distribuição de Alimentos Ltda (Coob.)

IE: 001320755.00-10

Autuada: Santa Felicidade Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.

IE: 001039349.00-50

Coobrigado: João Strappazzon

CPF: 087.656.939-49

Proc. S. Passivo: Estevão Siqueira Nejm

Origem: DF/Extrema

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO — COOBRIGADO. Exclusão da responsabilidade da Coobrigada Upside Distribuição de Alimentos Ltda, no período anterior a janeiro de 2020, uma vez que conforme Sintegra, a inabilitação da remetente se dá a partir de 28/01/20.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado do Paraná, que por força do Protocolo ICMS nº 103/12, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de (vinhos de origem nacional) para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatado que a Autuada não recolheu o ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 12-A, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de imposto retido de produtos (vinhos de origem nacional), sujeitos à substituição tributária, cujo recolhimento antecipado é obrigatório por força do protocolo ICMS nº 103/12, no período de 01/10/18 a 30/06/20.

Apurou-se ainda, a falta de recolhimento relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 12-A, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 46.927/15.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigados:

- Upside Distribuição de Alimentos Ltda, destinatária das mercadorias, nos termos do art. 15, § 1º do Anexo XV do RICM/02;

- João Strappazzon, sócio-administrador da empresa Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e art. 21, § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada, Upside Distribuição de Alimentos Ltda, apresenta, tempestivamente por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/179.

A Administração Fazendária intima a Impugnante a sanar irregularidades de cunho processual (fls. 180/181).

Aberta vista, a Impugnante apresenta aditamento à Impugnação às fls. 182/204, acompanhada dos documentos de fls. 205/219. Reitera ao final pela procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 221/229, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 09/06/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que o Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, junte aos autos os comprovantes dos recolhimentos dos tributos referentes às Notas Fiscais de nºs 11103, 11681 e 11771. Em seguida, vista à Fiscalização. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização oficie ao Banco do Brasil solicitando informação da autenticidade dos comprovantes de pagamentos carreados aos autos pela Impugnante, bem como o histórico da comunicação de suspensão e documentos que alimentaram o Sintegra, especialmente no que diz respeito à disponibilização das informações para terceiros. Em seguida, vista

à Impugnante. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Estevão Siqueira Nejm e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos (fls. 234)

Aberta vista a Impugnante manifesta-se às fls. 238/239 e acosta aos autos os documentos de fls. 240/251.

Em cumprimento à diligência convertida pela 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, a Fiscalização acosta aos autos os documentos de fls. 253/254 e se manifesta às fls. 255/257.

Regularmente cientificada, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Impugnante todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Ressalta-se, de início, que a Impugnante pugna pela realização de diligências, requer a realização de prova pericial, para elucidação das questões suscitadas sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1°, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

\$ 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento de imposto retido de produtos (vinhos de origem nacional), no período de 01/10/18 a 30/06/20, sujeitos à substituição tributária cujo recolhimento antecipado é obrigatório por força do Protocolo ICMS nº 103/12:

Protocolo ICMS n° 103/12

Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas aos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Apurou-se ainda, a falta de recolhimento relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 12-A, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 46.927/15.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, o trabalho fiscal fundamenta-se na condição da inscrição de substituto tributário da Autuada estar "suspensa", segundo a Fiscalização, a partir de 31/03/17, por omissão de entrega de GIA/ST, conforme "comprovante de inscrição estadual" da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG às fls. 63, sendo que a partir dessa data, toda mercadoria remetida pelo contribuinte paranaense (Autuada), fabricante de vinhos, destinado ao estado de Minas Gerais, deveria vir acompanhada da respectiva Guia

23.375/23/2* 4

Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE recolhida, em conformidade com os art. 45, inciso II c/c § 2º do citado artigo e art. 46, inciso I, ambos do Anexo XV do RICMS/02. Confira-se:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 45. O imposto devido a este Estado a título de substituição tributária e seus acréscimos serão recolhidos, em agência bancária credenciada, mediante:

(...)

II - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em se tratando de recolhimentos efetuados em outra unidade da Federação.

 (\ldots)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, deverá ser utilizada GNRE específica sempre que o sujeito passivo por substituição operar com mercadorias sujeitas a regimes de substituição tributária regidos por convênios ou protocolos distintos.

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente

A corresponsabilidade do destinatário das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, nas hipóteses em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída das mercadorias é atribuída pelo art. 15, § 1º do Anexo XV do Decreto Estadual nº 43.080/02. Examine-se:

RICMS/02.

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1° - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

Como já afirmado, a partir da data em que a inscrição de substituto tributário da Autuada estiver na condição de suspensa, toda remessa de vinhos para contribuintes de Minas Gerais, obrigatoriamente deveria vir acompanhada da correspondente guia GNRE devidamente recolhida, como disciplina o art. 46, § § 4° e 5° do Anexo XV do RICMS/02. Veja-se.

Art. 46. (...)

5

§ 4° - Na hipótese de recolhimento por sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, será observado o seguinte:

I - será emitida uma Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) distinta para cada nota fiscal, informando o número da nota no campo ${\tt N}^{\circ}$ do Documento de Origem;

II- a 3^{a} via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

(...)

§ 5° - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também:

I - no período em que a inscrição do sujeito passivo por substituição encontrar-se suspensa.

De acordo com a legislação pertinente, a responsabilidade solidária da Coobrigada é um instituto intrínseco à sistemática da substituição tributária - é dever do substituído exigir o comprovante dos efetivos recolhimentos do imposto devido.

Não se sustenta a afirmação da Impugnante de que, tendo repassado ao substituto o valor do tributo juntamente com o valor da mercadoria, eximiria deste a responsabilidade pelo seu recolhimento.

Na mesma medida em que a legislação atribui à substituta o dever de recolher o ICMS/ST, também atribui à substituída o dever de se certificar que houve o recolhimento efetivo do imposto, como se depreende dos § \$ 18, 19 e 20, todos do art. 22 da Lei nº 6.763/75:

Lei 6.763/75

Art. 22. (...)

- § 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.
- § 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.
- § 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

23.375/23/2^a 6

O inciso XIII do art. 96, do RICMS/02, obriga o contribuinte, nas operações que realizar com outro contribuinte, a exigir a comprovação da regularidade de inscrição no cadastro de contribuinte do imposto.

Além disso, a Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 001/07, no item 18, deixa claro que o substituído está dispensado de recolher o ICMS/ST, corretamente retido pelo substituto, apenas quando cumprir todas as obrigações acessórias, dentre as quais se incluem exigir a apresentação do comprovante de inscrição ou, alternativamente, a comprovação efetiva do recolhimento do ICMS/ST vencido no momento da saída da mercadoria; procedimento esse não executado pelo destinatário – Coobrigada/Impugnante.

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

...)

XIII - exibir e exigir a exibição, nas operações ou nas prestações que com outro contribuinte realizar, do comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Com relação ao pleito da Impugnante de que caso mantido o Auto de Infração, a Multa de Revalidação seja reduzida de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento), a previsão legal estabelecida pelo art. 56, inciso II c/c § 2°, incisos I e II da Lei nº 6.763/75, é objetiva ao definir que, na falta de pagamento do imposto em decorrência de substituição tributária, a Multa de Revalidação será cobrada em dobro, quando da ação fiscal. Confira-se:

Lei n° 6.763/75

Art. 56. (...)

§ 2° As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9° do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I -por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II- por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22.

 (\ldots)

Ainda quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, conforme art. 12-A, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 46.927/15, é devido o adicional de alíquotas de 2% (dois por cento), relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM).

23.375/23/2^a 7

Veja-se a legislação de regência da matéria:

Lei n° 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1° do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melaço;

(...)

Decreto n° 46.927/15

Art. 2° A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

(...)

Art. 3° O disposto no art. 2°:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

Destaca-se que em relação ao FEM, aplicou-se, também, a Multa de Revalidação em dobro, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (vinhos de origem nacional), conforme já mencionado.

Em relação à sujeição passiva, o sócio-administrador da Autuada, Sr. João Strappazzon, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com ICMS/ST e FEM retidos nas notas fiscais eletrônicas e não efetuar o recolhimento do imposto ao estado de Minas Gerais).

Nesta linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

Lei n° 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Entretanto, com relação à responsabilidade da Coobrigada destinatária, no período anterior a janeiro de 2020, o Auto de Infração merece reparos.

Inicialmente, oportuno destacar, que o estado de Minas Gerais concedeu a inscrição de contribuinte substituto tributário ao fornecedor das mercadorias, Santa Felicidade Industria e Comércio de Bebidas Ltda., possibilitando que este fizesse a apuração e recolhimento mensal do ICMS/ST e da contribuição FEM devidos nas operações, sem a obrigação de recolhimento por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE relativa a cada operação e estando os recolhimentos reclamados a cargo e responsabilidade do remetente, que deveria fazelos nos períodos de apuração tal qual prevê a legislação dentro desta perspectiva.

A Impugnante, destinatária, argui a nulidade do lançamento sob o fundamento de que "apenas a quebra de sigilo financeiro e fiscal da remetente, Santa Felicidade Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, poderia afastar ou comprovar as alegações do Fisco e que isso não ocorreu neste caso.

No confronto de argumentos, a Fiscalização sustenta que a condição de "não habilitada" da remetente das mercadorias, notadamente a empresa Santa Felicidade Indústria e Comércio de Bebidas Ltda (Autuada), ilide a regra sustentada pela Coobrigada que, de seu turno, somente em 28/01/20 é que tal "inabilitação" veio a baila no SINTEGRA, não podendo os efeitos desta "inabilitação" retroagir.

Como dito, na análise desta contenda tributária, realmente há notícia nos autos de que somente em 28/01/20 é que foi disponibilizado no SINTEGRA a informação cadastral da empresa paranaense atestando a sua "inabilitação" a partir daquela data.

O Fisco aduz, no entanto, que esta informação "não necessariamente" correspondeu à atualização da regularidade cadastral do contribuinte e que de fato, a Coobrigada deveria consultar o Cadastro Centralizado de Contribuintes (CCC), por

meio do portal htps://dfe-portal.svr.rs.gov.br/nfe/ccc que registrou data diversa, qual seja, 31/03/17.

Ou seja, para a Fiscalização, a Coobrigada "tinha que ter desconfiado" do SINTEGRA já que "neste feito", a informação ali constante não "estava correta" segundo registra a própria Superintendência de Tributação.

Não bastasse esta colocação feita pela Fiscalização, a douta representação da Advocacia Geral, durante a sessão plenária, com zelo e afinco ao interesse difuso foi ainda além, pois colacionou que a Coobrigada ainda deveria ter "conferido" junto ao remetente a sua regularidade ou não.

Cumpre registrar que no direito tributário não existe a figura da "desconfiança", ainda mais a "desconfiança" permanente, pois existem ferramentas técnicas que são bancadas pelos impostos que permitem esta conferência e aqui tem-se o SINTEGRA.

Ademais, segundo consta das informações gerais disponibilizadas no site do Poder Público (http://www.sintegra.gov.br/), o SINTEGRA detém o propósito, aos contribuintes de "...simplificar e homogeneizar as obrigações de fornecimento de informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços. Do lado dos fiscos estaduais, o objetivo é o de propiciar maior agilidade e confiabilidade ao tratamento das informações recebidas dos contribuintes e à troca de dados entre as diversas UFs.

O SINTEGRA foi planejado e administrado por um Grupo Gestor, constituído pelo convênio ICMS 78/97, aprovado pelo Confaz, e formado por representantes de todas as Unidades da Federação e da UCP/PNAFE/MF. Este grupo foi sucedido em outubro de 2000 por um grupo de trabalho da Cotepe/Confaz - GT-15-Sintegra..."

Ora, é o próprio Poder Público que está aduzindo que o SINTEGRA é uma ferramenta facilitadora aos contribuintes em suas operações de compra e venda outorgando confiabilidade das informações recebidas entre diversos estados.

Agora isso não serve? Deixou de servir? Claro que não! até porque, não existe qualquer ressalva no SINTEGRA acerca de suas informações não serem confiáveis na forma posta nos autos pelo Fisco.

Esclareça-se, por oportuno, que não se deve ignorar esta ferramenta, que é antiguíssima como tal, e é utilizada de forma usual pela própria Fiscalização no registro de habilitação ou não dos remetentes ou mesmo destinatários de mercadorias.

Há diversas autuações conhecidas com base exatamente nos registros do SINTEGRA.

Portanto, não pode o estado ignorar e reconhecer que até seus "erros" têm repercussão e não é o contribuinte que tem que suportar isso há de convir.

Observa-se que a manifestação fiscal procura "escolher palavras" para não admitir o erro do Poder Público quando aduz que: "...tivemos a informação que a data

não estava correta..." (data no Sintegra da inabilitação). Ora, não estava correta porque o Poder Público "errou" em colocar a data errada; simples assim.

Assim, sendo o SINTEGRA o instrumento conceitualmente disponibilizado ao contribuinte pelo Poder Público a obter as informações cadastrais de seus fornecedores e, considerando que ao contribuinte não cabe simplesmente "desconfiar" desta informação disponibilizada pelo Poder Público, equivocadas se mostram as colocações da Fiscalização em sentido contrário.

Ademais, o Cadastro Centralizado de Contribuintes, no caso presente, somente foi disponibilizado nos autos em consulta datada de 01/08/22, ou seja, posterior aos fatos geradores reclamados nos autos.

Oportuno registrar que durante os debates se aviltou também, o fato de que alguns dos destinatários possuírem esta ou aquela condição financeira, tudo dentro daquele espírito de "desconfiança" no sentido de pedir aos seus fornecedores prova disso ou daquilo.

Ora, a legislação está posta para todos, "grandes" ou "pequenos". O Sintegra está disponibilizado a todos à mesma finalidade e no caso específico, não ressalvou nada em face do remetente, estando reconhecido nos autos inclusive, como dito, que houve "erro" na inserção de informações naquele cadastro noticiado que é o SINTEGRA.

Também debatido neste feito, o fato de que os Coobrigados foram intimados previamente a inclusive "denunciar espontaneamente" e que deveriam ter "sucumbido" a esta orientação.

Importante destacar que as partes sejam elas quais forem, detém o direito constitucional inclusive, de discutir qualquer crédito tributário por grande ou insignificante que seja.

Nesse diapasão, reconhecido o "erro" quando afirma a Superintendência de Tributação que a data estava "errada" no Sintegra, enxerga-se, há de convir, que a Coobrigada jamais poderia suportar a cobrança de multas e juros como feito aqui a teor do que dispõe o art. 100, parágrafo único do CTN, já que está patente no mínimo ter havido a contribuição do Poder Público na ocorrência disso tudo.

Assim, resta patente que a Coobrigada, Upside Distribuição de Alimentos Ltda, agiu levando em conta as ferramentas idôneas que o Poder Público a permite consultar que é o Sintegra que, no caso dos presentes autos, deixou claro que a inabilitação do remetente dava-se a partir de 28/01/20, valendo acrescentar que os pagamentos levados a cabo das operações pela Coobrigada, sequer foram pontualmente questionados pelo Fisco nos autos.

Finalmente, a Coobrigada, ainda colacionou ao feito diversas comprovações que conduzem ao pagamento das operações "autuadas" junto ao fornecedor. O Fisco não contestou tecnicamente tais pagamentos, limitando-se a aduzir que o Banco do Brasil quando instado, não confirmou tais pagamentos.

De outro lado, porém, a Coobrigada trouxe ao feito documentos de pagamentos, atrelados a comprovantes bancários, evidenciando que as compras

efetuadas foram pagas exatamente à remetente das mercadorias. No mínimo tais pagamentos vinculados entre si conduzem a uma presunção não ilidida pela Fiscalização de que até as operações se materializaram de fato, sendo despicienda até mesmo a prefacial levantada nos autos pela peticionária.

Diante disso, deverá ser excluída a responsabilidade da Coobrigada, Upside Distribuição de Alimentos Ltda, no período anterior a janeiro de 2020.

Por fim, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75. RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR 0 PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, observada a exclusão da responsabilidade da Coobrigada Upside Distribuição de Alimentos Ltda no período anterior a janeiro de 2020, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a responsabilidade do Coobrigado UPSIDE Distribuição de Alimentos Ltda no período anterior a janeiro de 2020. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. O pedido de sustentação oral intempestivo, feito nesta data, protocolo de nº 21.460, pelo Dr. Estevão Siqueira Nejm, procurador da Impugnante Upside Distribuição de Alimentos LTDA, foi indeferido. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 08 de março de 2023.

Antônio César Ribeiro Relator

André Barros de Moura Presidente

CS/P

Acórdão: 23.375/23/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002031793-81

Impugnação: 40.010153680-50 (Coob.)

Impugnante: Upside Distribuição de Alimentos Ltda (Coob.)

IE: 001320755.00-10

Autuado: Santa Felicidade Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.

IE: 001039349.00-50

Coobrigado: João Strappazzon

CPF: 087.656.939-49

Proc. S. Passivo: Estevão Siqueira Nejm

Origem: DF/Extrema

Voto proferido pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os votos proferidos pela improcedência do feito fiscal basearam-se nos argumentos da Impugnante de que a consulta ao Sintegra informava a condição de habilitada da Autuada (Santa Felicidade Indústria e Comércio de Bebidas Ltda).

Ocorre, no entanto, que a ferramenta Cadastro Centralizado de Contribuintes (CCC), disponível no portal htps://dfe-portal.svr.rs.gov.br/nfe/ccc, já apresentava a data correta da inabilitação, qual seja, 31/03/17.

Além do mais, a Fiscalização, antes de efetuar o lançamento, dera ciência à Impugnante de que sua fornecedora Santa Felicidade Industria e Comércio de Bebidas Ltda efetuara a remessa de bebidas com destaque da base de cálculo do ICMS/ST e do próprio ICMS/ST, mas não efetuara o seu recolhimento ao estado de Minas Gerais: "Anteriormente a emissão do auto de infração, notificamos, através de Termo de Intimação, a empresa mineira destinatária das mercadorias, comunicando-a das irregularidades constatadas e da corresponsabilidade tributária, à luz do art. 15 §1°, do anexo XV do RICMS/MG", conforme fls. 02 da Manifestação Fiscal.

Correta a ação da Fiscalização que, mesmo depois de notificada, a Impugnante não se manifestou para efetuar o pagamento do tributo a Minas Gerais,

pois essa era sua responsabilidade nos termos dos § § 18, 19 e 22 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, lavrou o presente Auto de Infração.

As alegações trazidas ao presente julgamento pela Autuada, em que pese sua importância, não excluem dela a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido a Minas Gerais, pois, embora o Sintegra contivesse uma informação desatualizada, a informação real e verdadeira constava no CCC e, além do mais, a Autuada fora notificada com antecedência pela Fiscalização, o que lhe possibilitaria efetuar denúncia espontânea nos termos do art. 67, inciso I, do RPTA, com o pagamento somente de juros e multa de mora.

Preferiu a Impugnante o caminho contencioso, cujo resultado, até agora, foi a supressão de recursos do erário que tanta falta fazem para que o Estado cumpra sua missão nas diversas áreas sob sua responsabilidade.

Cumpre ressaltar que a Autuada, embora tivesse retido os recursos para o pagamento do ICMS/ST, recursos esses arcados pela Impugnante, deixou de recolhêlos ao erário mineiro, locupletando-se ilicitamente. Ora, em relação comercial, trata-se de quebra de confiança entre fornecedor e adquirente.

Reforce-se que a Autuada sequer compareceu aos autos, sendo revel no presente processo.

Em vista disso, considerou a Impugnante que o prejuízo fosse atribuído ao erário mineiro, repercutindo, como já salientado, em dano ao interesse público e à sociedade em geral.

Insta reiterar o disposto no art. 22, § § 18, 19 e 20 da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Art. 22 Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

- § 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.
- § 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.
- § 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de

recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

É assim como voto.

Sala das Sessões, 08 de março de 2023.

